

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO-, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.200723/2021-31
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

SELETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.475.070/0001-00, com sede na Rua Evaristo da Veiga, Centro Niterói ,CEP 24020-280 neste ato representada por seu Representante Legal, que ao final subscreve vem com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar, tempestivamente ,suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Dos fatos:

Trata-se de um pregão eletrônico, cujo objeto é, Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente Irresignada com decisão da Ilustre pregoeira quanto a habilitação da RECORRIDA para o grupo 03, em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

I.A recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica não suprem o item 9.11.1. do edital.

Ocorre que, os atestado apresentados pela recorrida atende perfeitamente o objeto licitados Para esclarecer melhor a questão de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Desta forma a recorrida atendeu perfeitamente o quesito do atestado de capacidade técnica do item 9.11.1 . Assim não há o que se falar de irregularidade e violações quanto a exigência do edital.

II A Recorrente alega, que o balanço patrimonial não foi acompanhado da DRE -Demonstração de resultado do exercício DMPL

Ora, com todo respeito ao Recorrente, pois o mesmo deveria certificar-se quando ao documento enviado para não equivocar-se, pois a RECORRIDA, apresentou o balanço juntamente com o DRE conforme edital, isto prova, o total despreparo e falta de conhecimento da matéria no nobre RECORRENTE.

Desta forma não há o que se fala em descumprimento ou violação do edital, e tão pouco equivocados, pelo julgamento da Ilustre pregoeira.

III E por fim, ainda, o RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou declaração de contratos firmados em desconformidade com modelo do edital

Ocorre que a recorrida apresentou a declaração de contratos firmados em conformidade com o edital de forma que fora informado todos os contratos firmados com a iniciativa publica inclusive sua vigência e demais informações exigidas conforme edital.

Assim, não há se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a decisão do Ilustre Pregoeiro, e que a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.

Insta esclarecer, que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances,

não apresentando documentação que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente, tenta distorcer os fatos contra a decisão da Ilustríssima Pregoeira.

Fato exposto, não resta dúvida que a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA atendeu as exigências do Edital no que tange documentação e seus anexos para formular sua Proposta e planilhas de custo no que se refere grupo 03. Ainda sim, é relevante informar que a Ilustríssima Comissão julgadora realizou o julgamento correto e declarou vencedora do Certame. Razão pela qual a correta decisão da Ilustríssima Comissão julgadora não merece retoque e há de ser integralmente mantida.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, a Requerida requer que:

a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;

b) Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a signatária requer à douta Comissão de Licitação que seja reconhecido e declarado improcedente o recurso impetrado pela RECORRENTE por não estarem em consonância com a legislação pátria, indeferindo-o e dando continuidade ao trâmite de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame.

c) Que seja mantida a decisão que habilitou a SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Homologando a presente licitação;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Niterói 04 de janeiro de 2022

SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Fechar